

*A Lesson*

*Assembleia da República*  
*Gabinete do Presidente*

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: *Assuntos Locais*  
Para parecer até, 6 3 07  
15 2 07  
O Presidente,  
*[Signature]*

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei 114/X – “Autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial do Estado”;
- Projecto de Lei 348/X – “Atribui o direito a subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições do ensino superior e de investigação públicas, em regime de exclusividade”;
- Projecto de Lei 347/X – “Determina a realização de concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano lectivo de 2007/2008”;
- Projecto de Lei 346/X – “Reconhece o direito ao subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições de ensino superior e de investigação públicas e cria mecanismos para o acesso a esse direito”.

Com os melhores cumprimentos, *Assuntos Locais*

*Por inutilidade e inconveniente, em virtude de ter sido capitado no A.R. os diplomas sobre esta matéria, revogo o meu despacho de 15-2-07, não sendo necessário qualquer processo de Comissão de Assuntos Locais. Comecei a 2ª. Presid. de Comissão.*

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*  
(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 2 de Fevereiro de 2007

130/GPAR/07-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0481 Proc. Nº 02-08  
Data: 07/02/14 Nº 86 / VIII

112

# Projecto de Lei n.º 348/X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO ABÉL  
BAPTISTA E OUTROS.

Partido: POPULAR  
CDS-PP

Assunto: ATRIBUI O DIREITO A  
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO AO  
PESSOAL DOCENTE E INVESTIGADOR  
CONTRATADO POR INSTITUIÇÕES  
DO ENSINO SUPERIOR E DE  
INVESTIGAÇÃO PÚBLICAS, EM REGIME  
DE EXCLUSIVIDADE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005/2009)

25 SESSÃO LEGISLATIVA



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**INFORMAÇÃO N.º42//DAPLEN/2007 -NT**

**Assunto:** Projecto de Lei n.º 348/X (CDS/PP)

Oito Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Popular tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que:

**“Atribui o direito a subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições do ensino superior e de investigação públicas, em regime de exclusividade”.**

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

Tendo em conta a matéria em causa e o âmbito de aplicação da presente iniciativa, caberá ao Presidente da Assembleia da República, se assim o entender, promover a sua apreciação pelos órgãos de governo regional, de acordo com o disposto no artigo 152º do Regimento e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição.

A comissão competente, se assim o entender, promove a apreciação do projecto pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, a quem compete *“Pronunciar-se sobre os projectos legislativos que digam directamente respeito ao ensino universitário público”.*

Nos termos do nº 1 do artigo 146º do Regimento, " Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promove a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para efeitos da alínea d) do nº 5 do artigo 54º e da alínea a) do nº 2 do artigo 56º da constituição".

D.A.Plen., 2007-02-02

A TÉCNICA JURISTA,



(Lurdes Sauane)

Anexo: Legislação citada no projecto.

ANUNCIADO

02/02/07

Q. Deputado Secretário da Mesa

*Celeste Correia*

PROJECTO DE LEI N.º 348X

**Atribui o direito a subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições do ensino superior e de investigação públicas, em regime de exclusividade**

**Partido Popular**

**CDS-PP**

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. E PUBLICU  
Baixa à 11



2/2/07  
O PRESIDENTE,

*J. Ba*

Na actual conjuntura nacional e internacional de desaceleração económica a que o mercado de trabalho se apresenta particularmente vulnerável e de que o nosso país não constitui excepção, assiste-se a um significativo aumento do fenómeno do desemprego do pessoal docente e investigador contratado por instituições do ensino superior e de investigação públicas, o que aconselha uma intervenção adequada.

Já na legislatura anterior, o XVI Governo Constitucional se encontrava a preparar legislação sobre medidas que garantiriam a protecção aos funcionários e agentes da Administração Pública em situação involuntária de desemprego, não o tendo conseguido efectuar em virtude da dissolução da Assembleia da República, determinada pelo Presidente da República.

Todos os anos se assiste ao drama dos milhares de candidatos que não têm lugar na docência, sendo certo que o aumento do desemprego docente tende a aumentar, isto porque se prevê que dentro dos próximos anos haverá menos alunos nas escolas portuguesas.

As instituições de formação terão de se adaptar a esta realidade, analisar tendências de excessos ou previsíveis faltas e, sobretudo, equacionarem a própria formação em diferentes moldes, revendo finalidades e processos.

A precaridade das colocações tem claras implicações negativas na representação social acerca da profissão docente. E, conseqüentemente, constitui um factor de desinvestimento profissional por parte do pessoal docente não colocado ou em situação de emprego precário.

Neste contexto, não é possível desenvolver e consolidar uma cultura profissional alicerçada na continuidade e na convicção de que a actual acção do pessoal docente se projecta na sociedade que queremos no futuro.

Tratam-se de pessoas altamente qualificadas, capazes de prestar grandes serviços ao País e que o Estado não pode, nem deve, abandonar quando em situação de desemprego involuntário, pelo que estabelecer uma assistência material mínima para estes trabalhadores que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego é um imperativo do legislador.

# Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar



Assim, nos termos das normas legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

## Artigo 1.º

### Objecto

O presente diploma define o enquadramento do pessoal docente e investigador provido por instituições do ensino superior e de investigação públicas em regime de exclusividade no âmbito geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente à eventualidade de desemprego.

## Artigo 2.º

### Âmbito pessoal

Consideram-se abrangidos pelo presente diploma:

- a) o pessoal docente e investigador que exerça ou tenha exercido funções ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 25.º, 26.º, 29.º, 31.º, 32.º e 33.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, em regime de exclusividade;
- b) o pessoal docente e investigador que exerça ou tenha exercido funções ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 12.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Politécnico, em regime de exclusividade;
- c) o pessoal docente e investigador que exerça ou tenha exercido funções ao abrigo do disposto nos artigos 38.º, n.º2 e 44.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, em regime de exclusividade.

## Artigo 3.º

### Relação laboral

A caracterização da relação laboral decorre da situação de o trabalhador ter estado vinculado por nomeação provisória ou por contrato administrativo de provimento, nos termos referidos no artigo anterior, ou ainda por outro tipo de contratação a título precário, em regime de exclusividade.

## Artigo 4.º

### Âmbito material



O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito à protecção no desemprego nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro com as seguintes adaptações.

**Artigo 5.º**

**Inscrição**

São obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, como beneficiários, os indivíduos referidos no artigo 2.º e, como contribuinte, as entidades processadoras dos respectivos vencimentos.

**Artigo 6.º**

**Obrigaçãõ contributiva**

- 1 - A entidade contribuinte a que se refere o presente diploma fica obrigada ao pagamento das contribuições para o regime geral de segurança social.
- 2 - A obrigação contributiva mantém-se nos casos de impedimento para o serviço efectivo decorrente de situações de doença, maternidade, acidente de trabalho e doença profissional, salvo havendo suspensão do pagamento de remunerações e enquanto a mesma perdurar.

**Artigo 7.º**

**Deveres dos beneficiários**

Durante o período de concessão das prestações de desemprego, para além dos deveres previstos no regime de protecção do desemprego, os beneficiários têm os seguintes deveres perante as entidades processadoras referidas no artigo 4.º:

- a) Aceitar, fazendo uso das suas habilitações, emprego com elas compatível;
- b) Aceitar formação profissional;
- c) Comunicar ao serviço competente das entidades processadoras referidas no artigo 4.º a alteração de residência;
- d) Ser opositor aos concursos para recrutamento de pessoal docente.

**Artigo 8.º**

**Prazos de garantia**

- 1 - O prazo de garantia para atribuição de subsídio de desemprego é de 270 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data de desemprego;



**Partido Popular**

**CDS-PP**

**Grupo Parlamentar**



2 - O prazo de garantia para a atribuição de subsídio social de desemprego 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data de desemprego.

#### **Artigo 9.º**

##### **Pagamento retroactivo de contribuições**

- 1 - Quem se encontrar abrangido pela presente lei pode requerer o pagamento retroactivo de contribuições para efeitos de verificação do prazo de garantia para o reconhecimento do direito às prestações de desemprego.
- 2 - O pagamento das contribuições correspondentes aos períodos a considerar para efeitos de retroactivos poderá ser feito uma só vez.

#### **Artigo 10.º**

##### **Efeitos do registo de remunerações**

Os registos de remunerações efectuados ao abrigo deste diploma apenas relevam para efeitos da concessão das prestações de desemprego.

#### **Artigo 11.º**

##### **Execução do diploma**

Caso se venham a manifestar necessários à execução do disposto no presente diploma, os procedimentos a aplicar são aprovados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

#### **Artigo 12.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor com a Lei de Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

Assembleia da República, 30 de Janeiro de 2007

Os Deputados,

*[Handwritten signatures]*  
Hugo Marques  
Pedro Nuno Soares  
Hugo Marques  
José Luís Santos  
José Luís Santos

Deputado Secretário da Mesa

**Partido Popular**  
CDS-PP  
Grupo Parlamentar

A Japlen  
para  
agendamento  
deste  
corre



|   |
|---|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA<br>Gabinets do Presidente |
| N.º de Entrada <u>190433</u>                      |
| Classificação<br><u>05/04/07</u>                  |
| Data<br><u>30/01/07</u>                           |

31.01.07  
 Por determinação de Sua Excelência  
 Presidente da A. R., a atender  
 Fernando de Azevedo  
 Sua Excelência  
 O Presidente da Assembleia da República  
 PALÁCIO DE S. BENTO  
 LISBOA  
 07.01.31  
 Duarte

**Assunto: Projecto de Lei e Agendamento de Iniciativa por arrastamento**

Excelência,

Nos termos regimentais, junto envio a Vossa Excelência o Projecto de Lei que "Atribui o direito a subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições do ensino superior e de investigação públicas, em regime de exclusividade" elaborado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP.

Estando agendada para o próximo dia 7 de Fevereiro a discussão do Projecto de Lei nº 159/X do PCP, de matéria conexas ao Projecto que agora entregamos, venho por este meio solicitar a Vossa Excelência o agendamento deste Projecto de Lei para esse mesmo dia.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, *tu*

*Perceira,*

Assembleia da República, 30 de Janeiro de 2007

*Perceira*

PELO GRUPO PARLAMENTAR